ACO-UTR-87/2026

Processo - TC/003419/2016
Contratante - Secretaria Municipal de Educação
Contratada - Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 07/SME/2015
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução de serviços de conservação e limpeza das instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das unidades educacionais da Secretaria – Lotes 3 e 18, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

72ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. SME. EXECUÇÃO. CONTRATO. CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a preliminar de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução 10/2023, preservando-se, todavia, a função declaratória do presente julgamento.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, consoante declarações de voto apresentadas, em julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP 10/2023, mantendo, contudo, apenas as manifestações declaratórias de caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da citada Resolução.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que julgou irregular a execução contratual examinada, nos prazos e valores analisados, deixando, entretanto, de aplicar sanções pessoais em face da prescrição e da inexistência de dolo ou prejuízo ao erário, e reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva do então Secretário Municipal de Educação, Senhor Gabriel Isaac Chalita, determinando sua exclusão do polo passivo, por ausência de responsabilidade pessoal pelas falhas apuradas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, com recomendação à Pasta, a fim de que prossiga no aperfeiçoamento de seus mecanismos de supervisão e acompanhamento contratual, fortalecendo os instrumentos de fiscalização e controle interno.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/hc

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 11/03/2026 15:28:33 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 11/03/2026 16:15:49 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 5) E-TCM nº 3.419/2016

Interessados: Secretaria Municipal de Educação - SME e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Objeto: Acompanhamento da Execução do Contrato nº 07/SME/2015. Execução de serviços de conservação e limpeza das instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes das unidades educacionais da SME – Lotes 3 e 18.

Responsáveis: Roseli M. Baptista dos Santos - Coordenador Geral – SME/CONAE, Maria V. Rodrigues da Silva - Fiscal da DRE – Capela do Socorro I, Rose M. C. de Mello Rodrigues - Fiscal da DRE – Butantã, Carlos Ferreira da Silva - Fiscal Contábil, Valéria Frederica P. Scander - Fiscal da EMEI Albert Sabin, Lucimar Gonçalves - Fiscal da EMEI Zilda Franceschi, Maria Roseli G. Ribeiro - Fiscal da EMEI Pedroso de Moraes e Gabriel Chalita Secretário Municipal – SME.

Valor: R$ 10.546.848,12 (valor estimado).

Período: 01/02/2016 a 30/05/2016

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Trata-se de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 07/SME/2015, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação - SME e Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das Unidades Educacionais da Secretaria – Lotes 3 e 18.

De pronto, importante assinalar que foram instaurados nesta Casa os seguintes processos sobre o Ajuste em evidência e que focalizaram procedimentos diversos da Execução, mas a ele correlatos:

- e-TCM nº 3.906/2015 – Acompanhamento do Edital de Pregão nº 52/SME/2015 – Acolhido excepcionalmente por votação unânime, na 3.276ª Sessão Ordinária de 17/05/2023.

- e-TCM nº 4293/2014 – Análise do Contrato nº 07/SME/2015 e Termo Aditivo nº 19/SME/2016 – julgados

regulares por decisão unânime, na 48º Sessão Ordinária Não Presencial – SONP, de 15/10/2023.

Feito esse breve histórico, passo a ocupar-me do processo sob julgamento, na seguinte conformidade.

No Acompanhamento da Execução Contratual, a SCE constatou que os serviços vinham sendo prestados em desconformidade com as cláusulas contratuais e legais aplicáveis[1]. Entre as principais falhas apuradas, destacam-se a ausência de correção dos valores medidos, a falta de comprovação documental da execução dos serviços de limpeza das áreas verdes e a insuficiência de materiais de limpeza,

[1] Conclusão SCE (Peça 18): Item 4.1: **a)** Falta de correção dos valores medidos - art. 63 da LF nº 4.320/64 (subitem 3.2.1.c). **b)** Falta de comprovação documental referente à realização dos serviços de limpeza das áreas verdes – infringência ao Item 1.4, da letra "F", do Termo de Referência – Anexo I – A do Edital Pregão nº 52/SME/14 (subitem 3.2.2.a). **c)** Falta de materiais de limpeza, higiene pessoal, equipamentos e ferramentas – infringência ao item 1, da Letra H, do Anexo I – A do Edital Pregão nº 52/SME/14 (subitem 3.2.2.c). **d)** Insuficiência dos quantitativos fornecidos pela contratada dos materiais necessários para a prestação de serviços - Cláusula 4.3 do Termo de Contrato nº 07/SME/15 e item 6.3, da letra H, do Anexo I do Edital nº 52/SME/2014 (subitem 3.2.2.d). **e)** Ausência nos arquivos da unidade escolar do documento da contratada referente à identificação dos equipamentos, ferramentais e utensílios de sua propriedade – infringência à Cláusula 4.21 do Termo de Contrato nº 07/SME/15 e Item 6.21, da Letra H, do Anexo I - A do Edital Pregão nº 52/SME/14 (subitem 3.2.2.e). **f)** Ausência nos postos de trabalho da designação, por escrito, do responsável (líder) pelos serviços, falta de assiduidade do pessoal da empresa contratada e da carga horária de oito horas diária – infringências às Cláusulas 4.2 e 4.11 do Termo de Contrato nº 07/SME/15 e itens 4, 4.1.1, 6.2 e 6.11, da letra H, do Anexo I do Edital Pregão nº 52/SME/14 (subitem 3.2.2.i). **g)** Falta de confiabilidade dos dados apresentados nos relatórios (desempenho operacional, de incidentes e analítico) do sistema de monitoramento e informações apresentados pela contratada – infringências à Cláusula 6.7 do Termo de Contrato nº 15/SME/15 e Letra A e item 6.3 da Letra H, do Anexo I - A do Edital Pregão nº 52/SME/14 (subitem 3.2.2.j). **h)** Falta de evidência documental referente ao controle exercido pelo contratante do cumprimento pela contratada da rotina dos serviços executados – infringências às Cláusulas 6.7 do Termo de Contrato nº 07/SME/15 (fl. 14) e item 6.3 da Letra H, do Anexo I - A do Edital Pregão nº 52/SME/14 (subitem 3.2.2.k). **i)** Subcontratação dos serviços de limpeza das caixas d'água- infringência ao Itens 1.5.1 e 1.5.2, da Letra F, do Anexo I - A do Edital Pregão nº 52/SME/14 (subitem 3.2.2.l). **j)** Insuficiência e fragilidade dos controles dos fiscais das unidades escolares e do fiscal do contrato no acompanhamento dos serviços contratados (item 3.3).

higiene, equipamentos e ferramentas, bem como a entrega de quantitativos inferiores aos necessários. Também foi identificada a inexistência, nos arquivos das unidades escolares, de documentos de identificação dos equipamentos e utensílios da contratada, além da ausência de designação formal de responsáveis pelos serviços, somada à irregularidade na assiduidade e carga horária dos funcionários. Verificou-se ainda a baixa confiabilidade dos relatórios apresentados pelo sistema de monitoramento da empresa, a carência de evidências quanto ao controle exercido por ela sobre a rotina dos serviços, a prática de subcontratação indevida dos serviços de limpeza das caixas d'água e, por fim, a fragilidade dos controles exercidos tanto pelos fiscais das unidades escolares quanto pelo fiscal do contrato, comprometendo a adequada fiscalização.

Em acréscimo, propôs a aplicação de multa contratual, além de recomendações no sentido de se reexaminar medições quanto à mão de obra contratada, promover controle sistemático de materiais e insumos e reforçar a fiscalização diária, com registros documentais adequados.

A AJ, entendendo tratar-se de questões fáticas, acompanhou a SCE e sugeriu a intimação da Pasta, da Contratada e dos Responsáveis, providência por mim acolhida.

Intimados, apresentaram defesa Carlos Ferreira da Silva, Rose M. C. Mello Rodrigues, Lucimar Gonçalves, Maria Roseli G. Ribeiro, Roseli M. Baptista dos Santos e Gabriel Benedito Isaac Chalita. Deixaram de se manifestar, no prazo legal, a Secretaria Municipal de Educação - SME, Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., Maria V. Rodrigues da Silva e Valéria Frederica P. Scander.

As defesas apresentadas alegaram limitações de competência, dificuldades operacionais e a adoção de medidas corretivas posteriores, mas foram tidas pela SCE como insuficientes, por não apresentarem comprovação documental que afastasse as irregularidades apontadas. Desse modo, os apontamentos foram mantidos, posição acompanhada pela AJ.

Por sua vez, a PFM, ao ser instada a se manifestar, requereu a intimação da Pasta, que apresentou defesa às fls. 1523/1606. Em síntese, a SME alegou ter adotado medidas corretivas — orientação dos fiscais, abertura de processos administrativos, aplicação de penalidades e implementação de controles internos — sustentando a correção das liquidações e o registro das falhas. Contudo, não se manifestou quanto à subcontratação indevida nem quanto à fragilidade do acompanhamento.

A SCE, ao apreciar a defesa, entendeu que as justificativas careciam de comprovação documental e manteve integralmente os apontamentos e as recomendações, ao passo que a AJ, em seguida, acompanhou a Unidade Técnica e opinou pelo não acolhimento da Execução.

A Procuradoria da Fazenda Municipal defendeu o acolhimento da execução analisada, relevando-se as impropriedades apontadas. Alternativamente, requereu a aceitação dos efeitos financeiros, com base na segurança jurídica e na ausência de prejuízo ao erário.

De sua parte a Secretaria Geral acompanhou os Órgãos Técnicos.

Em razão da existência de processos conexos, determinei a custódia destes autos até a conclusão dos e-TCM nº 3.906/15 e nº 3.712/16. Nesse interim, a SME informou a aplicação de multa de R$ 3.234,75 à Tejofran, no curso de processo administrativo regular.

A SCE, ao apreciar esse documento (Peça nº 62), manteve o posicionamento já adotado em relatório anterior.

Com o trânsito em julgado dos e-TCMs mencionados, os autos retornaram à AJ, que foi instada a se manifestar tanto sobre a prescrição quanto sobre o eventual

impacto daquelas decisões neste processo. Referida Assessoria limitou-se a reconhecer a consumação do prazo quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, ressaltando, contudo, a necessidade de preservação da função declaratória do julgado.

A PFM reiterou seu parecer anterior e não se opôs ao reconhecimento da prescrição, enquanto a Secretaria Geral acompanhou integralmente a AJ.

Por fim, determinei a análise do eventual impacto dos julgamentos constantes das Peças nº 64 e nº 69, omissos em manifestações anteriores, sobre os presentes autos, sendo que os Órgãos Técnicos manifestaram-se no sentido de que tais decisões não produzem reflexos no julgamento em curso.

É o relatório

VOTO

Trata-se de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 07/SME/2015, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação - SME e Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das unidades educacionais daquela Secretaria – Lotes 3 e 18.

De início, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e sancionatória, nos termos da Resolução nº 10/2023, circunstância que obstaria, no âmbito do controle externo, a imposição de multas ou penalidades aos responsáveis. Todavia, em respeito à função declaratória do julgamento e à necessidade de resguardar a higidez da fiscalização exercida por esta Corte, mantém-se o exame do mérito quanto à Execução Contratual, em consonância com o posicionamento que reiteradamente tenho adotado.

Também em sede preliminar, cumpre salientar que a análise da legitimidade ou ilegitimidade processual, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser apreciada de ofício por este Tribunal, constituindo pressuposto essencial para a validade do processo e para a adequada responsabilização dos agentes envolvidos. No caso concreto, não se pode imputar responsabilidade pessoal ao então Secretário Municipal de Educação pelas falhas verificadas na execução do Contrato nº 07/SME/2015, uma vez que tais irregularidades decorreram da atuação da Contratada e dos Fiscais do Contrato.

A aplicação dos princípios da LINDB conduz ao reconhecimento de que a responsabilização de agentes públicos deve observar as consequências práticas da decisão,

bem como os limites de suas atribuições efetivas, não sendo admissível a imposição de sanções sem a demonstração de dolo ou erro grosseiro.

Assim, diante da ausência de elementos que indiquem participação, ciência ou omissão dolosa do titular da Pasta, e tendo em vista que a própria fiscalização reconheceu a adoção de medidas corretivas pela SME, de mister o afastamento da responsabilização do então Secretário Municipal de Educação, Sr. Gabriel Isaac Chalita.

No mérito, as falhas apontadas pelos Órgãos Técnicos foram suficientemente comprovadas, consistindo, em síntese, na ausência de correção de valores medidos, na falta de comprovação documental da execução de serviços em áreas verdes, na insuficiência de materiais e equipamentos fornecidos, na subcontratação indevida e na fragilidade da atuação fiscalizatória da Pasta.

Tais ocorrências, não afastadas pelas justificativas apresentadas, comprometem a regularidade da Execução Contratual, razão pela qual acompanho as manifestações da SCE, AJ e SG para julgar irregular a Execução em pauta.

Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias,

preservando-se, todavia, a função declaratória do presente julgamento. De igual modo, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do então Secretário Municipal de Educação, Sr. Gabriel Isaac Chalita, por ausência de responsabilidade pessoal pelas falhas apuradas, razão pela qual determino a sua exclusão do pólo passivo.

No mérito, julgo irregular a Execução Contratual em exame, nos prazos e valores analisados nos termos das manifestações técnicas, deixando, entretanto, de aplicar sanções pessoais em face da prescrição e da inexistência de dolo ou prejuízo ao erário.

Por fim, determino a expedição de recomendação à Pasta, a fim de que prossiga no aperfeiçoamento de seus mecanismos de supervisão e acompanhamento contratual, fortalecendo os instrumentos de fiscalização e controle interno

É como voto.

TCM, 03 de novembro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.11.03 10:32:03 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

EMC/RB

72ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 04 a 19/11/2025

RELATOR CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

ITEM 5 – PLENO

TC 3.419/2016 - Secretaria Municipal de Educação e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 07/SME/2015, cujo objeto é a execução de serviços de conservação e limpeza das instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das unidades educacionais de Secretaria - Lotes 3 e 18, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (FHMC)

ACOMPANHAMENTO. CONTRATO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCMSP Nº 10/2023. SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Reconhecimento da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, da Resolução nº 10/23. 2. Julgamento pela extinção do processo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução. 3. Encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Secretaria Municipal da Educação para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 10/23.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Trata-se de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 07/SME/2015, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação - SME e a Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das Unidades Educacionais da Secretaria – Lotes 3 e 18.

2. Cumpre ressaltar que foram instaurados dois outros TC's, um para análise do Edital de Pregão nº 52/SME/2015 e do Contrato nº 06/SME/2015, que foi acolhido excepcionalmente por votação unânime, na 3.276ª Sessão Ordinária de 17/05/2023, e outro para análise do Contrato nº 07/SME/2015 e do Termo Aditivo nº 19/SME/2016, que foram

julgados regulares por decisão unânime, na 48º Sessão Ordinária Não Presencial – SONP, de 25/10/2023 (TC's nºs 3.906/2015 e 3712/2016, respectivamente).

3. Após a conclusão dos TC's acima mencionados, a Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar nos autos, inclusive com relação à prescrição, e constatou que, desde o último marco interruptivo, consubstanciado no relatório de auditoria de 19/04/2018 (páginas 19/34 da peça 52), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).

4. Devidamente instruídos os autos, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, tanto pela Assessoria Jurídica (peças 72, 73 e 89), quanto pela Secretaria Geral (peças 81, 82 94 e 95), e, em homenagem à segurança jurídica e estabilização das relações jurídicas, entendo ser caso de extinção do processo, com fundamento no artigo 12, parágrafo único[1] da Resolução nº 10/2023, na forma descrita no artigo 487, II[2] do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do artigo 15[3] do mesmo diploma legal.

5. Assim, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, da Resolução nº 10/23, e julgo **EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma.

6. **DETERMINO** o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Secretaria Municipal da Educação para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 10/23.

7.É como voto.

EDUARDO TUMA
Conselheiro

[1] Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.

[2] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
.....
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[3] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 04/02/2026 09:24:20 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC/3.419/2016

Interessado:	Secretaria Municipal de Educação e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.
Objeto:	- Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 07/SME/2015, cujo objeto é a execução de serviços de conservação e limpeza das instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das unidades educacionais de Secretaria - Lotes 3 e 18, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (FHMC)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em que pese o bem fundamentado voto do Exmo. Senhor Conselheiro Roberto Braguim, em linha com meu posicionamento sobre a temática da prescrição no âmbito dos processos em curso nesta Corte de Contas, peço vênia para acompanhar o entendimento dos eminentes Conselheiros Eduardo Tuma e Ricardo Torres.

Nestes termos, considerando que a função precípua do instituto da prescrição é garantir segurança jurídica e evitar que situações há muito consolidadas gerem incertezas em razão do decurso do tempo, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presentes autos, em conformidade com a Resolução no 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito com julgamento de mérito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da mesma Resolução.

Determino, também, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem, como função orientadora e pedagógica, a fim de subsidiar a implementação de medidas corretivas ou preventivas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão pública em casos futuros, nos termos do artigo 13 da Resolução citada.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 03/02/2026 16:27:03 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/003419/2016**
Origem: **Secretaria Municipal de Educação - SME e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.**
Objeto: **Acompanhamento da Execução do Contrato nº 07/SME/2015. Execução de serviços de conservação e limpeza das instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes das unidades educacionais da SME – Lotes 3 e 18.**

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, peço vênia para divergir pontualmente.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito, conforme bem delineado pelo Conselheiro Relator.

3. Verificada a prescrição, no entanto, devem ser extintos os feitos, especialmente com relação aos terceiros interessados. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, em seus arts. 11 e 12.[1]

[1] Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

4. Por oportuno, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897, do STF, de repercussão geral - ou criminais.

Ante o exposto, divirjo do Conselheiro Relator apenas para para, em sede de preliminar de mérito, **JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO,** nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP nº 10/2023, **MANTIDAS**, contudo, **apenas** as manifestações declaratórias de caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento dos Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP nº 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 06/02/2026 11:14:07 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo